

com fatores impeditivos ou restritivos quanto ao licenciamento do negócio, segundo a sua atividade econômica;

II - realizar o cadastro dos documentos, legislação, taxas e demais exigências relacionadas ao processo de abertura, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas sujeitos ao arquivamento de seus atos na JUCEPA, bem como mantê-los atualizados;

III - conceder alvará provisório e licenças simplificadas para atividades empresariais classificadas como de baixo risco.

Parágrafo único. É expressamente vedada aos usuários a divulgação ou transferência a terceiros, a título gratuito ou oneroso, das informações a que tiverem acesso por meio do Integrador Pará.

Art. 10. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas o sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia do nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade.

Art. 11. Fica vedada aos órgãos estaduais envolvidos na abertura e fechamento de empresas qualquer tipo de exigência de natureza formal ou documental, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração e baixa da empresa.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS DE REGISTRO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS

#### Seção I

##### Da Consulta Prévia

Art. 12. Por ocasião do registro ou de sua alteração, o empresário e a pessoa jurídica deverão realizar consulta prévia por meio do Integrador Pará:

I - ao Município, sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, em se tratando de abertura de empresa, alteração de endereço ou alteração da atividade econômica, devendo a resposta ser fornecida ao interessado em até 2 (dois) dias úteis;

II - à JUCEPA, sobre a possibilidade de uso do nome de empresário ou de pessoa jurídica, em se tratando de abertura, alteração do nome empresarial, alteração de endereço entre unidades da federação e alteração da atividade econômica, devendo a resposta ser fornecida ao interessado em até 2 (dois) dias úteis.

§ 1º O indeferimento à consulta prévia por quaisquer dos órgãos a que a consulta for endereçada inviabilizará, desde logo, a continuidade do processo de abertura ou alteração de empresários e pessoas jurídicas.

§ 2º Na hipótese de deferimento do nome empresarial, deverá o órgão competente proceder à sua reserva ao interessado pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do deferimento da consulta prévia de ambos os órgãos.

§ 3º Decairá do direito de uso do nome empresarial reservado aquele que, tendo feito a consulta, não proceder ao registro perante o órgão competente no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º A análise da consulta prévia restringe-se à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.

§ 5º Os órgãos de vigilância sanitária, meio ambiente, corpo de bombeiros e DPA, participarão da consulta prévia apenas orientando o usuário, apresentando relação da documentação necessária para liberação das suas licenças, e apresentando orientações sobre possíveis impedimentos ou restrições ao licenciamento de sua empresa.

#### Seção II

##### Da Coleta de Dados e do Registro

Art. 13. Até que a RFB disponibilize o Sistema Integrador Nacional da REDESIM, de empresários e pessoas jurídicas sujeitos ao arquivamento de seus atos na JUCEPA procederão ao preenchimento do Programa Gerador de Documentos do CNPJ na versão *Web* disponível na página eletrônica da RFB, visando à emissão do Documento Básico de Entrada (DBE), e do Requerimento do Empresário (RE), em se tratando de empresário individual, e a Ficha de Cadastro Nacional de Empresas (FCN), no caso de sociedade empresária, devendo os dados neles contidos serem idênticos aos informados na consulta prévia de que trata o art. 10 deste Decreto, sob pena de indeferimento pelos órgãos de registro.

Art. 14. A JUCEPA disponibilizará um sistema *online*, para que o usuário possa gerar o contrato social eletrônico, bem como os demais documentos necessários para pedido e arquivamento dos atos de constituição, alteração e baixa de empresas implantando a certificação digital.

#### Seção III

##### Das Inscrições Fiscais

Art. 15. A inscrição de empresários e pessoas jurídicas sujeitos ao arquivamento de seus atos na JUCEPA será realizada automaticamente pela RFB, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Art. 16. Até que a RFB disponibilize o Sistema Integrador Nacional, competirá aos órgãos de registro a emissão do CNPJ mediante a celebração do respectivo convênio.

## Seção IV

### Da Tabela de Grau de Risco

Art. 17. Os órgãos e entidades estaduais responsáveis por autorizar o funcionamento de microempreendedores individuais e de sociedades empresariais no Estado Pará deverão classificar as atividades econômicas segundo o grau de risco que apresentarem à integridade física e à saúde humanas, ao meio ambiente e ao patrimônio.

§ 1º Quando a atividade econômica for considerada de alto risco, os órgãos e entidades estaduais poderão:

I - exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;

II - estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização, inscrição ou certificação.

§ 2º Tratando-se de atividades de baixo risco, os órgãos e entidades estaduais deverão:

I - dispensar as vistorias prévias;

II - simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças, certificações ou autorizações para funcionamento;

III - eliminar exigências excessivas em relação à segurança sanitária, ao controle ambiental e à prevenção contra incêndios;

IV - integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário;

V - conceder, observada a legislação aplicável à atividade considerada de baixo risco, ainda que provisoriamente, a licença, inscrição, autorização e/ou certificação, imediatamente após o ato de registro.

Art. 18. Na identificação do risco das atividades econômicas, os órgãos e entidades estaduais competentes poderão observar os critérios e conceitos utilizados pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º Se as atividades de alto risco não estiverem relacionadas em ato específico dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela emissão de licenças, certificações e autorizações de funcionamento, será adotada a relação sugerida pelo Comitê Gestor do REDESIM no Estado do Pará.

§ 2º As atividades que não constarem da relação divulgada pelo órgão ou entidade estadual, ou que não estiverem relacionadas em Resolução do comitê gestor, serão consideradas de baixo risco.

Art. 19. A classificação sobre o grau de risco da atividade será informada aos empreendedores em resposta à consulta efetuada aos sistemas da REDESIM, administrados pela Junta Comercial do Estado do Pará.

§ 1º Na resposta à consulta de que trata o *caput* deste artigo, os órgãos e entidades estaduais responsáveis informarão todos os requisitos exigidos, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização do estabelecimento.

§ 2º Para efeito deste artigo, os órgãos e entidades estaduais competentes disponibilizarão formulários e questionários eletrônicos a serem integrados aos sistemas da REDESIM, visando à coleta de dados e informações sobre o estabelecimento a ser legalizado.

## Seção V

### Do Termo de Ciência e Responsabilidade

Art. 20. Será criado e disponibilizado o termo de ciência e responsabilidade do usuário pela veracidade das informações prestadas e pelo cumprimento de todos os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício da atividade econômica constantes do objeto social.

Art. 21. Os órgãos da administração poderão, mediante a informação prestada, gerar alvará provisório e licenças simplificadas com vistoria posterior ao funcionamento das empresas, desde que sejam consideradas como de baixo risco.

## Seção VI

### Do Alvará de Funcionamento

Art. 22. Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A ausência de emissão de alvará ou autorização de funcionamento pelos órgãos responsáveis pela Vigilância Sanitária, Proteção Contra Incêndio e Pânico, não acarretará a aplicação de penalidades aos empresários e pessoas jurídicas sujeitos ao arquivamento de seus atos na JUCEPA durante a vigência do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 2º A ausência de vistoria no prazo estabelecido para a vigência do Alvará de Funcionamento Provisório ou converterá automaticamente em Alvará de Funcionamento, sendo assegurado ao órgão competente a realização, a qualquer tempo, da fiscalização.

## Seção VII

### Do Licenciamento e Autorização de Funcionamento

Art. 23. A solicitação de licença ou autorização de funcionamento será realizada por meio do Integrador Pará.

Art. 24. A licença ou autorização de funcionamento será emitida automática e eletronicamente, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas por cada órgão, sempre que as

atividades econômicas não representarem risco à segurança sanitária, à saúde humana, prevenção contra incêndio e pânico, ao meio ambiente e ao patrimônio, definidas em tabela de grau de risco.

Art. 25. Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças ou autorizações de funcionamento deverão disponibilizar no Integrador Pará, no prazo de 60 (sessenta) dias, questionário de perguntas e respostas relativas ao cumprimento das exigências a serem observadas para a instalação, operação e funcionamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

## Seção VIII

### Da segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 26. Para fins de regularização das atividades comerciais e empresariais, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará integra-se ao sistema estadual de licenciamento - Integrador Pará, adotando procedimento de licenciamento simplificado para atividades econômicas consideradas de baixo potencial de risco, conforme o art. 29 deste Decreto.

Art. 27. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará disponibilizará no Integrador Pará os critérios de segurança contra incêndio e pânico a serem adotados por empresários e pessoas jurídicas, bem como automatizará os procedimentos necessários para a emissão das seguintes licenças:

I - Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS): é o documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, mediante o pagamento da taxa correspondente e da declaração do empresário ou do representante legal deste, certificando que a edificação foi enquadrada como atividade econômica de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para a regularização perante o Corpo de Bombeiros, estabelecendo um período de revalidação;

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido eletronicamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará mediante pagamento da taxa correspondente, certificando que durante a vistoria a edificação não enquadrada como atividade econômica de baixo potencial de risco, possuía as condições de segurança contra incêndio previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.

Art. 28. Se o estabelecimento comercial ou empresarial for classificado como atividade econômica de baixo potencial de risco deverá ter a sua licença de funcionamento concedida, previamente à vistoria do CBMPA, no sistema eletrônico disponível pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Integrador Pará.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais ou empresariais classificados como atividade econômica de baixo potencial de risco serão licenciados perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará por meio de Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS), quando atenderem às seguintes condições:

I - possuir área total construída menor ou igual a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);

II - exercidas em imóvel com até 3 (três) pavimentos;

III - não comercializar ou revender Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (revenda);

IV - se houver utilização ou armazenamento de GLP (Central) para qualquer finalidade, possuir no máximo 190 kg (cento e noventa quilos) de gás;

V - não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em tanques ou cilindros.

VI - armazenar ou manipular, no máximo, 1.000 L (mil litros) de líquidos combustíveis ou inflamáveis, sendo aceita qualquer quantidade para posto de abastecimento e serviços, com tanques de combustíveis exclusivamente enterrados;

VII - não comercializar ou armazenar produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio;

VIII - não ter na edificação, de acordo com o regulamento de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, as seguintes ocupações:

a) Grupo A, divisão A-3 (pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas) com mais de 16 (dezesesseis) leitos;

b) Grupo B, divisão B-1 (hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos) com mais de 16 (dezesesseis) leitos;

c) Grupo D, divisão D-1 (escritórios administrativos ou técnicos, repartições públicas, centros profissionais e assemelhados) que possua *call center* com mais de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários;

d) Grupo F, divisão F-3 (estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, sambódromos, arenas em geral);

e) Grupo F, divisão F-5 (teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados);

f) Grupo F, divisão F-6 (boates, salões de baile, casa de festas e eventos, restaurantes dançantes, clubes sociais, casa de show e assemelhados) acima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

g) Grupo F, divisão F-7 (circos, feiras com instalação provisória em geral e assemelhados);